



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI N.º 4.326-C, DE 2008
(Do Sr. Jair Bolsonaro)

Acrescenta art. 46-A à Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários, em decorrência de dispositivos da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964, para conceder incentivo aos médicos que tenham realizado o Estágio de Adaptação e Serviços (EAS) nas Forças Armadas; tendo pareceres: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. WILLIAM WOO); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, na forma do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (relator: DEP. RAIMUNDO GOMES DE MATOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (relator: DEP. FERNANDO CORUJA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, passa a vigorar com o acréscimo do art. 46-A, com a seguinte redação:

“Art. 46-A O Estágio de Adaptação e Serviços (EAS), entendido como relevante experiência profissional, será considerado para fins de pontuação na prova de análise de currículo, por ocasião de concurso seletivo para programas de residência médica.

I – Para os médicos que tenham realizado o EAS em Organizações Militares (OM) localizadas em Guarnições Especiais Categoria “A”, especificadas em portaria do Ministro da Defesa, será concedida bonificação de 15 % (quinze por cento) do valor da prova de análise de currículo.

II – Para os médicos que tenham realizado o EAS em Organizações Militares localizadas em Guarnições Especiais Categoria “B”, especificadas em portaria do Ministro da Defesa, será concedida bonificação de 10 % (dez por cento) do valor da prova de análise de currículo.

III – Para os médicos que tenham realizado o EAS em Organizações Militares não especiais será concedida bonificação de 5 % (cinco por cento) do valor da prova de análise de currículo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Estágio de Adaptação e Serviços (EAS) constitui-se em relevante experiência profissional proporcionada pelas Forças Armadas e é fundamental para o funcionamento das organizações militares de saúde.

No entanto, são grandes as dificuldades encontradas pelas Forças Armadas na mobilização de profissionais de saúde, especialmente médicos, para a realização do estágio em todo o Brasil, particularmente para as organizações militares localizadas em guarnições especiais classificadas como Categoria “A” ou “B”.

As guarnições especiais, bem como as suas classificações em categorias “A” ou “B”, estão especificadas na Portaria Normativa nº 13-MD, de 5 de janeiro de 2006, com a redação de seus Anexos II e III dada pela Portaria nº 66-MD, de 19 de janeiro de 2007, do Ministro de Estado da Defesa, conforme estabelece o art. 13 do Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002.

Dentre as organizações militares Categoria “A”, muitas delas estão localizadas na região amazônica, área onde se detecta os menores índices de voluntariado para o EAS.

A classificação das organizações militares por categorias é norteadas pelas condições dos locais onde estão sediadas. São consideradas para esta classificação as condições de atendimento de saúde, escolar, acesso, habitação, serviços e saneamento básico, distância de grandes centros populacionais, incidência de doenças e epidemias, entre outros fatores. De acordo com esta classificação, as guarnições enquadradas como Categoria “A” são as menos aquinhoadas com as facilidades da vida moderna, seguindo-se a elas as de Categoria “B”.

Assim, verificou-se que na prova de análise de currículo dos programas de residência médica são valorizados vários aspectos da vivência profissional do médico candidato ao programa. Dessa forma, buscou-se com este projeto incluir o EAS no rol das experiências profissionais a serem consideradas para pontuação na referida prova e, com isso, oferecer atrativo aos médicos que realizem o EAS.

Procurou-se beneficiar a experiência profissional obtida no EAS com um percentual incidente sobre a pontuação global da prova de forma que não fosse muito elevado, para não supervalorizá-lo em relação às demais experiências profissionais, e também não fosse muito baixo, a ponto de ser pouco atrativo.

Entende-se que os percentuais, referidos neste projeto de lei, podem ser facilmente assimilados pelos programas de seleção das Universidades que oferecem Cursos de Residência Médica e têm potencial para, efetivamente, servirem de estímulo aos profissionais médicos, proporcionando atrativos à ampliação do número de voluntários para o EAS.

O incentivo proposto trará benefícios não só para as Forças Armadas, mas também para as populações carentes da região Amazônica e de outras regiões

do País que se valem, também, dos atendimentos prestados pelas unidades de saúde do Exército Brasileiro e das demais Forças Singulares.

Pelas razões expostas, tenho certeza que poderei contar com o apoio dos nobre pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 19 de novembro de 2008

JAIR BOLSONARO

Deputado Federal – PP/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.292, DE 8 DE JUNHO DE 1967

Dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários em decorrência de dispositivos da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO VI

DOS DIREITOS E DEVERES DOS ESTUDANTES CANDIDATOS À MATRÍCULA OU MATRICULADOS NOS IEMFDV; DOS MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, DENTISTAS E VETERINÁRIOS DIPLOMADOS POR ÊSSES INSTITUTOS; BEM COMO DOS OFICIAIS DA RESERVA DE 2ª CLASSE OU NÃO REMUNERADA, MÉDICOS, FARMACÊUTICOS, DENTISTAS E VETERINÁRIOS.

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS**

.....

Art. 46. Os MFDV, quando convocados por motivo de manutenção da ordem interna ou guerra, terão assegurados o retorno ao cargo, função, ou emprego que exerciam no momento da convocação. Terão, outrossim, assegurados, pela respectiva Fôrça, as indenizações e outros direitos fixados na legislação especial para os militares em atividade.

§ 1º Aos MFDV de que trata êste artigo fica assegurado o direito de optar pelos vencimentos militares.

§ 2º Perderão a garantia e o direito assegurado por este artigo os MFDV que:
a) tenham-se apresentado voluntariamente para a convocação; e
b) obtiverem prorrogação de tempo de serviço, para o qual foram convocados.

Art. 47. Além dos direitos estabelecidos no presente Capítulo, os MFDV gozarão ainda dos direitos fixados nas demais prescrições da presente Lei e sua regulamentação.

.....

.....

LEI Nº 4.375, DE 17 DE AGOSTO DE 1964

Lei do Serviço Militar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO I

DA NATUREZA, OBRIGATORIEDADE E DURAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E OBRIGATORIEDADE DO SERVIÇO MILITAR

Art. 1º O Serviço Militar consiste no exercício de atividades específicas desempenhadas nas Forças Armadas - Exército, Marinha e Aeronáutica - e compreenderá, na mobilização, todos os encargos relacionados com a defesa nacional.

Art. 2º Todos os brasileiros são obrigados ao Serviço Militar, na forma da presente Lei e sua regulamentação.

§ 1º A obrigatoriedade do Serviço Militar dos brasileiros naturalizados ou por opção será definida na regulamentação da presente Lei.

§ 2º As mulheres ficam isentas do Serviço Militar em tempo de paz e, de acordo com suas aptidões, sujeitas aos encargos do interesse da mobilização.

.....

.....

PORTARIA NORMATIVA Nº 013 /MD, DE 05 DE JANEIRO DE 2006

Classifica as localidades e guarnições para efeito de pagamento da Gratificação de Localidade Especial, a que se refere a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e trata do acréscimo de tempo de serviço, constante na Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso da atribuição que lhe é conferida no inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no inciso VI do art. 137 e no art. 158 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, na Tabela I do Anexo III da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e no art. 13 do Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002, resolve:

Art. 1º A Gratificação de Localidade Especial de que trata a alínea "a" do inciso III do art. 1º, o inciso VII do art. 3º e a Tabela I do Anexo III da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, regulamentada pelos arts. 11, 12 e 13 do Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002, será concedida aos militares das Forças Armadas quando servirem em regiões inóspitas, seja pelas condições precárias de vida, seja pela insalubridade.

§ 1º O pagamento da Gratificação de Localidade Especial é devido a partir do dia da apresentação do militar pronto para o serviço, cessando com o seu desligamento da Organização Militar.

§ 2º O deslocamento do militar para exercer atividades em outra localidade, por necessidade do serviço e em caráter temporário, não implicará na perda da Gratificação de Localidade Especial.

§ 3º Fará também jus ao pagamento da Gratificação de Localidade Especial o militar em comissão, operação, exercício ou destaque no período compreendido entre a data de sua apresentação e a de partida da localidade considerada como especial.

§ 4º Para efeito do pagamento da Gratificação de Localidade Especial aos militares em missão nas vias fluviais e lacustres e nas áreas marítimas, previstas nesta Portaria Normativa, é considerada como data de apresentação do militar aquela em que entrar nas vias ou nas áreas especificadas, e de desligamento, aquela em que sair dessas vias ou áreas.

Art. 2º Consideram-se Localidades Especiais Categoria "A" as localidades e as vias fluviais e lacustres situadas no território nacional, na região a oeste da linha denominada Alfa que, partindo do litoral, acompanha sucessivamente os limites interestaduais entre Maranhão – Pará, Maranhão – Tocantins, Piauí – Tocantins, Bahia – Tocantins, Goiás – Tocantins, Goiás – Mato Grosso, Goiás – Mato Grosso do Sul, Minas Gerais – Mato Grosso do Sul, São Paulo – Mato Grosso do Sul e Paraná – Mato Grosso do Sul, conforme o mapa constante do Anexo I desta Portaria Normativa, que será publicado no *Boletim de Pessoal e Serviço* do Ministério da Defesa.

Parágrafo único. Consideram-se, ainda, Localidades Especiais Categoria "A" as regiões do Oceano Atlântico situadas ao norte da latitude 01º 00'S, durante todo o ano, ao sul da latitude 24º 00'S, no período compreendido entre 1º de julho e 30 de setembro, e as relacionadas na Tabela I do Anexo II desta Portaria Normativa.

Art. 3º As guarnições situadas em localidade especial classificada como Categoria "A" serão consideradas Guarnições Especiais Categoria "A", devendo ser concedido aos militares nelas servindo o acréscimo do tempo de serviço previsto no inciso VI do art. 137 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980.

Art. 4º Consideram-se Localidades Especiais Categoria "B" as localidades e as vias fluviais e lacustres situadas no território nacional, concomitantemente, a leste da linha Alfa, a que se refere o art. 2º desta Portaria Normativa, e ao norte da linha denominada Beta que, partindo do litoral, acompanha sucessivamente os limites interestaduais entre Bahia – Espírito Santo, Bahia – Minas Gerais e Goiás – Minas Gerais, onde termina.

Parágrafo único. Consideram-se, ainda, Localidades Especiais Categoria "B" as regiões do Oceano Atlântico situadas entre as latitudes 01º 00'S e 24º 00'S, durante todo o ano, ao sul de latitude 24º 00'S, no período compreendido entre 1º de outubro e 30 de junho, e as relacionadas na Tabela II do Anexo II desta Portaria Normativa.

Art. 5º Ficam excluídas da classificação de localidade ou guarnição especial, estabelecida pelas linhas Alfa e Beta e pelos paralelos 01º 00'S e 24º 00'S, aquelas localidades ou guarnições cujo enquadramento esteja definido nas Tabelas I, II e III do Anexo II desta Portaria Normativa.

Art. 6º Os Comandos de Força realizarão levantamento periódico e revisão das condições que contribuíram para a classificação das Localidades e Guarnições Especiais, visando à atualização das categorias, levando-se em consideração, principalmente, os seguintes aspectos:

- I – saúde;
- II – habitação;
- III – educação;
- IV – serviços e saneamento básico;
- V – apoio de outras organizações militares;
- VI – apoio de outros órgãos e entidades da administração pública;
- VII – transporte e meios de acesso a centro desenvolvido mais próximo;
- VIII – comércio e lazer;
- IX – incidência de doenças e epidemias; e
- X – importância estratégica e outros fatores relevantes.

Art. 7º O Ministério da Defesa, por solicitação encaminhada pelos Comandos de Força, contendo justificativa formal e o levantamento previsto no artigo anterior, promoverá a inclusão, exclusão ou reclassificação das localidades e guarnições que porventura tenham suas condições alteradas.

Art. 8º Revogam-se as Portarias nº 4.286/SC-5, de 29 de dezembro de 1992, nº 1.834/SC-5, de 1º de julho de 1993, nº 2.653/SC-5, de 19 de maio de 1995, nº 3.253/SC-5, de 3 de setembro de 1996, nº 349/SC-5, de 4 de fevereiro de 1997, e nº 3.055/SC-1, de 5 de agosto de 1997, do Estado-Maior da Forças Armadas, e a Portaria Normativa nº 367/MD, de 12 de junho de 2001, do Ministério da Defesa.

Art. 9º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA

ANEXO II

TABELA I

LOCALIDADES OU GUARNIÇÕES NÃO ENQUADRADAS NO ART. 2º,
CLASSIFICADAS COMO LOCALIDADES E GUARNIÇÕES ESPECIAIS CATEGORIA "A"

UF	LOCALIDADES E/OU GUARNIÇÕES
BA	Arquipélago de Abrolhos
ES	Ilha de Trindade
GO	Aragarças e Porangatu
MA	Farol Preguiças e Alcântara
PE	Arquipélago de Fernando de Noronha
PR	Guaíra e Radiofarol Paranaguá
RJ	Ilha Rasa, Farol de Macaé, Farol de Cabo Frio, Farol de Castelhanos e Radiofarol de São Tomé
RN	Radiofarol de Calcanhar em Touros e Farol da Ponta do Mel em Areia Branca
RS	Rio Grande, Tramandai, Radiofarol Chui, Farol Mostardas, Farol Albardão, Radiofarol Rio Grande e Farol da Barra do Rio Grande em São José do Norte
SC	Farol de Santa Marta e Radiofarol da Ilha da Paz
SP	Radiofarol da Ilha da Moela e Farol da Ponta do Boi

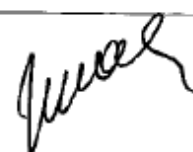


ANEXO II

TABELA II

LOCALIDADES OU GUARNIÇÕES NÃO ENQUADRADAS NO ART. 4º,
CLASSIFICADAS COMO LOCALIDADES E GUARNIÇÕES ESPECIAIS CATEGORIA "B"

UF	LOCALIDADES E/OU GUARNIÇÕES
AM	Manaus
ES	São Gabriel da Palha e Santa Teresa
MG	Pirapora, Januária, Jequitinhonha, Araçuaí, Nanuque, São Gonçalo do Abaeté, Caeté e Três Marias
MS	Ponta Porã e Campo Grande
MT	Cuiabá
PA	Belém
PR	Foz do Iguaçu, Palmas e Catanduvas
RJ	Parati e Ilha da Marambaia
RS	Uruguaiana, Santiago, Itaqui, Jaguarão, Quaraí, Alegrete, São Borja, São Luiz Gonzaga, Bagé, Santana do Livramento, Canguçu e Dom Pedrito
SC	Laguna e São Miguel do Oeste
SP	Vicente de Carvalho (Distrito de Guarujá), Tanabi e São Roque



ANEXO II

TABELA III

LOCALIDADES OU GUARNIÇÕES, SITUADAS EM QUALQUER ÁREA
DO TERRITÓRIO NACIONAL, EXCLUÍDAS DA CLASSIFICAÇÃO DE
LOCALIDADE OU GUARNIÇÃO ESPECIAL

UF	LOCALIDADES E/OU GUARNIÇÕES
AL	Maceió
BA	Salvador, Ilhéus, Feira de Santana, Itabuna, Juazeiro e Alagoinhas
CE	Fortaleza e Sobral
DF	Brasília
GO	Goiânia e Anápolis
MA	São Luís
PB	João Pessoa, Bayeux e Campina Grande
PE	Recife, Olinda, Petrolina e Garanhuns
RN	Natal
SE	Aracaju
PI	Teresina

ma

ANEXO III

**CRITÉRIOS DA PONTUAÇÃO QUE FUNDAMENTA A CLASSIFICAÇÃO DAS
LOCALIDADES E GUARNIÇÕES ESPECIAIS E RESPECTIVAS CATEGORIAS**

ASPECTOS	BOM	SATISFATÓRIO	DEFICIENTE	INEXISTENTE
a) SAÚDE	10 (DEZ) PONTOS	6 (SEIS) PONTOS	3 (TRÊS) PONTOS	0 (ZERO) PONTO
b) HABITAÇÃO				
c) EDUCAÇÃO				
d) SERVIÇOS E SANEAMENTO BÁSICO				
e) APOIO DE OUTRAS ORGANIZAÇÕES MILITARES				
f) APOIO DE OUTROS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADM. PÚBLICA				
g) TRANSPORTE E MEIOS DE ACESSO A CENTRO DESENV. MAIS PRÓXIMO				
h) COMÉRCIO E LAZER				
i) INCIDÊNCIA DE DOENÇAS E EPIDEMIAS				

OBSERVAÇÕES:

- 1) Pontuação Máxima: 90 pontos.
- 2) A pontuação de cada aspecto considerado de "a" até "i" será a média aritmética dos respectivos itens que o compõem, a critério de cada Força Singular.
- 3) A pontuação de cada localidade será obtida mediante a média aritmética dos pontos de todos os aspectos considerados.
- 4) Classificação das localidades:
 - *Especial Categoria A:* Até 50% da pontuação máxima
 - *Especial Categoria B:* De 51 % até 80% da pontuação máxima
 - *Localidade Não Especial:* De 81% até 100% da pontuação máxima
- 5) A classificação das localidades e guarnições como especiais por motivo de importância estratégica e outros fatores relevantes independe da pontuação obtida na avaliação dos aspectos acima listados.

GABINETE DO MINISTRO

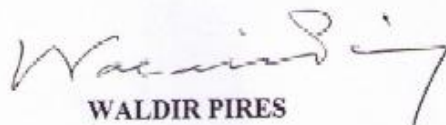
PORTARIA NORMATIVA Nº 66 /MD, DE 19 DE JANEIRO DE 2007

Altera a classificação das localidades e guarnições para efeitos de pagamento da Gratificação de Localidade Especial a que se refere a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e de acréscimo de tempo de serviço, constante da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso da atribuição que lhe é conferida no inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no inciso VI do art. 137 e no art. 158 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, na Tabela I do Anexo III da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, e no art. 13 do Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002, resolve:

Art. 1º Alterar as Tabelas I, II e III do Anexo II e o Anexo III da Portaria Normativa nº 13/MD, de 5 de janeiro de 2006, que passam a vigorar na forma do Anexo a esta Portaria Normativa.

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor a partir de 1º de fevereiro de 2007.


WALDIR PIRES

ANEXO

ANEXO II – TABELA I

LOCALIDADES OU GUARNIÇÕES CLASSIFICADAS COMO ESPECIAIS CATEGORIA “A”
NÃO ENQUADRADAS NO ART. 2º DA
PORTARIA NORMATIVA Nº 13/MD, DE 5 DE JANEIRO DE 2006

UF	LOCALIDADES E/OU GUARNIÇÕES
BA	Arquipélago de Abrolhos e Caravelas
ES	Ilha de Trindade
GO	Aragarças e Porangatu
MA	Farol Preguiças e Alcântara
PE	Arquipélago de Fernando de Noronha
PR	Guaíra e Radiofarol Paranaguá
RJ	Ilha Rasa, Farol de Macaé, Farol de Cabo Frio, Farol de Castelhanos e Radiofarol de São Tomé
RN	Radiofarol de Calcanhar em Touros e Farol da Ponta do Mel em Areia Branca
RS	Rio Grande, Tramandaí, Farol de Tramandaí, Radiofarol de Tramandaí, Farol de Cidreira, Radiofarol Chui, Farol Mostardas, Farol Albardão, Radiofarol Rio Grande e Farol da Barra do Rio Grande em São José do Norte
SC	Farol de Santa Marta, Radiofarol da Ilha da Paz e Urubici
SP	Radiofarol da Ilha da Moela e Farol da Ponta do Boi

ANEXO II – TABELA II

LOCALIDADES OU GUARNIÇÕES CLASSIFICADAS COMO ESPECIAIS CATEGORIA “B”
NÃO ENQUADRADAS NO ART. 4º
DA PORTARIA NORMATIVA Nº 13/MD, DE 5 DE JANEIRO DE 2006

UF	LOCALIDADES E/OU GUARNIÇÕES
AM	Manaus
ES	São Gabriel da Palha e Santa Teresa
MG	Pirapora, Januária, Jequitinhonha, Araçuaí, Nanuque, São Gonçalo do Abaeté, Caeté, Três Marias, Montes Claros e Janaúba
MS	Ponta Porã, Dourados e Aquidauana
MT	Cuiabá, Rondonópolis e Várzea Grande
PA	Belém
PR	Foz do Iguaçu, Palmas, Catanduvas, Cascavel, Francisco Beltrão, Umuarama, Assis Chateaubriand, Medianeira e Pato Branco
RJ	Parati e região da Ilha da Marambaia, definida pelos seguintes limites geográficos: Norte – 23° 02' 24" S/043° 57' 16" W Sul – 23° 06' 09" S/043° 59' 18" W Oeste – 23° 04' 44" S/044° 00' 45" W Leste – Meridiano 43° 54' 42" W
RS	Uruguaiana, Santiago, Itaqui, Jaguarão, Quaraí, Alegrete, São Borja, São Luiz Gonzaga, Bagé, Santana do Livramento, Canguçu, Dom Pedrito, Rosário do Sul, Santo Ângelo, Santa Rosa, Frederico Westphalen, Sarandi e Butiá
SC	Laguna, São Miguel do Oeste, Xanxerê e Chapecó
SP	Vicente de Carvalho (Distrito de Guarujá), Tanabi e São Roque

ANEXO III

**CRITÉRIOS DA PONTUAÇÃO QUE FUNDAMENTAM A CLASSIFICAÇÃO DAS
LOCALIDADES E GUARNIÇÕES ESPECIAIS E RESPECTIVAS CATEGORIAS**

ASPECTOS	BOM	SATISFATÓRIO	DEFICIENTE	INEXISTENTE
a) SAÚDE	De 6,01 a 10,00 pontos	De 3,01 a 6,00 pontos	De 0,01 a 3,00 pontos	0,00 ponto
b) HABITAÇÃO				
c) EDUCAÇÃO				
d) SERVIÇOS E SANEAMENTO BÁSICO				
e) APOIO DE OUTRAS ORGANIZAÇÕES MILITARES				
f) APOIO DE OUTROS ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS				
g) TRANSPORTE E MEIOS DE ACESSO				
h) COMÉRCIO E LAZER				
i) INCIDÊNCIA DE DOENÇAS E EPIDEMIAS				

OBSERVAÇÕES:

- 1) Pontuação máxima: 90 pontos
- 2) A pontuação de cada aspecto considerado de "a" até "i" será a média aritmética dos respectivos itens que o compõem.
- 3) A pontuação de cada localidade será obtida mediante a média aritmética dos pontos de todos os aspectos considerados.
- 4) Classificação das localidades:
 - *Especial Categoria A*: até 50% da pontuação máxima;
 - *Especial Categoria B*: de 51% até 80% da pontuação máxima; e
 - *Localidade Não Especial*: de 81% até 100% da pontuação máxima.
- 5) A classificação das localidades e guarnições como especiais por motivo de importância estratégica e outros fatores relevantes independe da pontuação obtida na avaliação dos aspectos acima listados.

DECRETO Nº 4.307, DE 18 DE JULHO DE 2002

Regulamenta a Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, que dispõe sobre a reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, altera as Leis nºs 3.765, de 4 de maio de 1960, e 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001,

DECRETA:

CAPÍTULO III DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 13. O Ministro de Estado da Defesa, ouvidos os Comandantes de Força, especificará as localidades consideradas inóspitas, classificando-as em categorias, conforme critérios previamente estabelecidos, para fins de percepção da gratificação de localidade especial.

Art. 14. A gratificação de representação é devida ao militar em percentuais acumuláveis entre si.

Parágrafo único. Para o militar em viagem de representação, instrução ou de emprego operacional, bem como às ordens de autoridade estrangeira, a gratificação de representação é devida à razão de dois por cento do soldo, por dia.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei sobre alteração da Lei n. 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV), A alteração pretendida se faz pela inclusão do art. 46-A à referida Lei, para conceder incentivo aos médicos que tenham realizado o Estágio de Adaptação e Serviço (EAS) nas Forças Armadas,

mediante concessão de pontuação referente ao EAS no processo seletivo para residência médica. O autor propõe que essa pontuação leve em conta o fato de o mencionado estágio haver sido prestado em guarnições militares classificadas como especiais, segundo critério que especifica.

Na justificação, o Autor alega a necessidade de se alterar o mencionado dispositivo, a fim de estimular os profissionais de saúde, especialmente médicos, a prestarem o serviço militar nas Forças Armadas, notadamente nas localidades remotas, classificadas como guarnições especiais de categorias “A” ou “B”, o que traria grandes benefícios às populações da região Amazônica e outras regiões carentes do Brasil.

A proposição foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita a apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinária.

Veio a matéria a esta Comissão, onde, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XV, alínea g) do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É indiscutível o mérito da presente proposição, de autoria do ilustre Deputado Jair Bolsonaro, cuja justificativa é totalmente pertinente, pois é notória a saturação, nas grandes cidades, de profissionais da área de saúde e outras igualmente importantes para o atendimento das populações do interior do país, em cujas localidades a presença de tais profissionais se torna cada vez menor.

Assim, a concessão de incentivo para que os referidos profissionais resolvam contribuir com parcela de seu conhecimento profissional no atendimento aos desassistidos torna-se medida de singular significação. A experiência que esses profissionais adquirirão ao conviver com as dificuldades das

comunidades carentes lhes trarão um valioso acréscimo na compreensão dos problemas do país e na introjeção de uma dimensão humanizada da vivência profissional.

Os concludentes das graduações de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária que se incorporam às Forças Singulares (Marinha, Exército, Aeronáutica) para prestação do serviço militar como MFDV, como são conhecidos, contribuem de forma efetiva com a assistência aos militares e familiares dos diversos rincões do país, razão porque devemos conceder-lhes um incentivo a mais visando a induzi-los a buscar o serviço nas guarnições especiais.

As guarnições especiais de categoria “A” são as mais insalubres, classificadas segundo critérios objetivos definidos pelo Ministério da Defesa, periodicamente, estando a situação atual disposta na Portaria Normativa n. 13/MD, de 5 de janeiro de 2006, alterada pela Portaria Normativa n. 66/MD, de 19 de janeiro de 2007.

No mérito, o projeto contempla apenas os médicos e não os demais profissionais a que se refere a Lei n. 5.292/1967, ou seja os farmacêuticos, dentistas e veterinários, grupo de profissionais que, incluindo os médicos, na lei é designado pela sigla MFDV.

Por intermédio da Lei n. 11.129, de 30 de junho de 2005, que “institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens – ProJovem; cria o Conselho Nacional da Juventude – CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, e 10.429, de 24 de abril de 2002; e dá outras providências”, o governo federal instituiu a residência em área profissional da saúde, criando a Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde – CNRMS, que excluem a residência médica, já estabelecida pela Lei n. 6.932, de 7 de julho de 1981, regulamentada pelo Decreto n. 80.281, de 5 de setembro de 1977, que criou, ainda, a Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), conforme trecho a seguir:

Art. 13. Fica instituída a Residência em Área Profissional da Saúde, definida como modalidade de ensino de pós-graduação lato sensu, voltada para a educação em serviço e destinada às categorias profissionais que integram a área de saúde, excetuada a médica.

§ 1º A Residência a que se refere o caput deste artigo constitui-se em um programa de cooperação intersetorial para favorecer a

inserção qualificada dos jovens profissionais da saúde no mercado de trabalho, particularmente em áreas prioritárias do Sistema Único de Saúde.

§ 2º A Residência a que se refere o caput deste artigo será desenvolvida em regime de dedicação exclusiva e realizada sob supervisão docente-assistencial, de responsabilidade conjunta dos setores da educação e da saúde.

Art. 14. Fica criada, no âmbito do Ministério da Educação, a Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - CNRMS, cuja organização e funcionamento serão disciplinados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Educação e da Saúde.

Com base nesse Decreto, foi editada a Portaria Interministerial n. 45, de 12 de janeiro de 2007, pelos Ministérios da Saúde e da Educação, a qual dispõe sobre a Residência Multiprofissional em Saúde e a Residência em Área Profissional da Saúde e institui a Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde, estipulando:

Art. 1º Definir que a Residência Multiprofissional em Saúde e a Residência em Área Profissional da Saúde constituam-se em ensino de pós-graduação lato sensu destinado às profissões que se relacionam com a saúde, sob a forma de curso de especialização caracterizado por ensino em serviço, sob a orientação de profissionais de elevada qualificação ética e profissional, com carga horária entre 40 (quarenta) e 60 (sessenta) horas semanais.

§ 1º Os Programas de Residência Multiprofissional em Saúde e Residência em Área Profissional da Saúde serão desenvolvidos em parceria entre gestores e instituições formadoras em áreas justificadas pela realidade local, considerando o modelo de gestão, a realidade epidemiológica, a composição das equipes de trabalho, a capacidade técnico-assistencial, as necessidades locais e regionais e o compromisso com os eixos norteadores da Residência Multiprofissional em Saúde.

§ 2º O disposto nesta Portaria abrange as seguintes profissões: Biomedicina, Ciências Biológicas, Educação Física, Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia, Fonoaudiologia, Medicina Veterinária, Nutrição, Odontologia, Psicologia, Serviço Social e Terapia Ocupacional.

Assim, convém que a alteração legislativa já se ocupe dos demais profissionais, pois se seu conhecimento profissional ainda não é necessário em todas as guarnições especiais, certamente o são em outras guarnições não menos carentes desses profissionais, com reflexos positivos tanto para as Forças Armadas, como para os candidatos e, certamente, para as populações atendidas.

A meritória proposição não foi, também, elaborada em alguns

aspectos segundo os requisitos da técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar (LC) n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela LC n. 107, de 26 de abril de 2001, regulamentada pelo Decreto n. 4.176, de 28 de março de 2002.

Iniciamos por verificar que o primeiro artigo não segue a forma estipulada pelo art. 7º da LC n. 95/1998, ou seja, limitar-se a definir o objeto e âmbito de aplicação da norma.

Segundo o regulamento da LC 95/1998, os incisos constituem discriminações ou enumerações do enunciado do *caput* do artigo, com o qual se interligam em ordem lógica (art. 23, inciso III, alínea d). Assim, após o *caput* do artigo proposto deve terminar em dois-pontos, após um elemento que faça a ligação com os incisos. Estes, por sua vez, devem se iniciar por letra minúscula e terminar por ponto-e-vírgula (art. 22, inciso X).

Verificamos, pois, a possibilidade de aprimorar-se o presente projeto, especialmente na forma, não obstante seu inegável mérito, propondo o substitutivo em anexo.

Ao nos decidirmos pela apresentação de substitutivo, para albergar as alterações referentes ao mérito, julgamos adequado adequar os aspectos de técnica legislativa em conformidade com as observações supra, embora não seja objeto próprio desta Comissão.

Em face do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n. 4.326/2008 na forma do **SUBSTITUTIVO** ora apresentado.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2009.

Deputado WILLIAM WOO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.326, DE 2008

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 5.292, de 8 de junho de 1967, a

fim de considerar o Estágio de Adaptação e Serviço (EAS) como experiência para pontuação na análise de currículo para seleção aos programas de residência médica, de residência multiprofissional em saúde e de residência em área profissional da saúde.

Art. 2º A Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, passa a vigorar com o acréscimo do art. 46-A, com a seguinte redação:

.....
 “Art. 46-A. O Estágio de Adaptação e Serviço (EAS), entendido como relevante experiência profissional, será considerado para fins de pontuação na prova de análise de currículo, por ocasião de concurso seletivo para programas de residência médica, de residência multiprofissional em saúde e de residência em área profissional da saúde, nos seguintes percentuais mínimos:

I – 15% (quinze por cento) para os MFDV que tenham realizado o EAS em Organizações Militares (OM) localizadas em Guarnições Especiais Categoria “A”, especificadas em portaria do Ministro da Defesa;

II – 10% (dez por cento) para os MFDV que tenham realizado o EAS em Organizações Militares localizadas em Guarnições Especiais Categoria “B”, especificadas em portaria do Ministro da Defesa;

III– 5% (cinco por cento) para os MFDV que tenham realizado o EAS em Organizações Militares não localizadas em Guarnições Especiais.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2009.

Deputado WILLIAM WOO
 Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.326/08, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado William Woo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Damião Feliciano, Presidente em exercício; Aldo Rebelo, Aracely de Paula, Bruno Araújo, Claudio Cajado, Dr. Rosinha, Eduardo Lopes, Fernando Gabeira, Francisco Rodrigues, George Hilton, Íris de Araújo, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, José Fernando Aparecido de Oliveira, Luiz Sérgio, Maurício Rands, Nilson Mourão, Raul Jungmann, Urzeni Rocha, William Woo, André de Paula, Andre Zacharow, Antonio Carlos Mendes Thame, Bispo Gê Tenuta, Capitão Assunção, Júlio Delgado, Márcio Reinaldo Moreira, Pastor Pedro Ribeiro, Regis de Oliveira e Vieira da Cunha.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2009.

Deputado DAMIÃO FELICIANO
Presidente em exercício

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei, ora em exame, propõe alterar a Lei nº 5.292, 8 de junho de 1967 que dispõe sobre o Serviço Militar, e faz modificações na Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a Prestação do Serviço Militar pelos Estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários (MFDV).

A alteração pretendida se faz pela inclusão do art. 46-A a referida Lei, para conceder incentivo aos médicos que tenham realizado o Estágio de Adaptação e Serviço (EAS) nas Forças Armadas, mediante concessão de pontuação referente ao EAS no processo seletivo para residência médica. O autor propõe que essa pontuação leve em conta o fato de o mencionado estágio haver sido prestado em guarnições militares classificadas como especiais segundo critério que as especifica.

A proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), para análise e parecer sobre o mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para verificação quanto à constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa. Proposição sujeita a apreciação conclusiva nas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Nos termos do disposto no art. 119, caput e inciso I, do Regimento Interno, foi aberto prazo para recebimento de emendas, não tendo sido

encaminhada à Comissão de Seguridade Social e Família qualquer proposta de alteração do Projeto.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A ausência de médicos e dentistas nas áreas mais carentes, ditas inóspitas, a exemplo da Amazônia, tem agravado a situação dos problemas de atendimento médico e odontológico do País, pois muitas vezes o único atendimento à população local, incluindo os indígenas, é realizado por ação das Organizações Militares de Saúde ou dos Postos Médicos localizados nos quartéis, como os Pelotões Especiais de Fronteira, que contam com os serviços desses profissionais que prestam o serviço militar obrigatório.

Em que pese o grave contexto, o Exército tem encontrado dificuldade na mobilização de profissionais de saúde, especialmente médicos, para a realização do Estágio de Adaptação e Serviços (EAS) em todo Brasil, comprometendo significativamente o trabalho das organizações militares de saúde.

O Estágio de Adaptação e Serviços (EAS), por constituir-se em relevante experiência profissional proporcionada pelas Forças Armadas, é fundamental para o funcionamento das guarnições militares classificadas como especiais, assim como para a população carente beneficiada com a prestação de serviços de saúde em cujas localidades a presença de profissionais especializados se torna cada vez menor.

A classificação das organizações militares por categorias é norteadas pelas condições dos locais onde estão sediadas. São consideradas para esta classificação as condições de atendimento de saúde, escolar, acesso, habitação, serviços e saneamento básico. Distância de grandes centros populacionais, incidência de doenças e epidemias entre outros fatores. De acordo com esta classificação, as guarnições enquadradas como Categoria “A” são as mais desprovidas de recursos, seguindo-se a elas as de Categoria “B”.

Dentre as organizações militares Categoria “A”, muitas delas estão localizadas na região amazônica, área onde se detecta os menores índices de voluntariado para o Estágio de Adaptação e Serviços (EAS).

Assim, a concessão de incentivo a fim de estimular que os profissionais de saúde resolvam contribuir com parcela de seu conhecimento profissional no atendimento aos desassistidos, torna-se medida de grande importância estratégica. As experiências que esses profissionais adquirirão ao conviver com as dificuldades das comunidades carentes lhes trarão um valioso acréscimo na compreensão dos

problemas do país e na introjeção de uma dimensão humanizada da vivência profissional.

Também vale ressaltar que na prova de análise de currículo dos programas de residência médica são valorizados vários aspectos da vivência profissional do médico candidato ao programa. Este Projeto de Lei ao incluir o Estágio de Adaptação e Serviços (EAS) no rol das experiências profissionais consideradas para pontuação na referida prova objetiva transformar o EAS oferecidos pelas unidades de saúde da Marinha do Brasil, do Exército Brasileiro e da Força Aérea Brasileira em espaços atrativos para os profissionais médicos.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 4.326, de 2008, na forma apresentada na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDN).

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2009.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.326/2008, na forma do Substitutivo da CREDN, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Raimundo Gomes de Matos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Elcione Barbalho - Presidente, Eduardo Barbosa e Dr. Paulo César - Vice-Presidentes, Acélio Casagrande, Alcení Guerra, Aline Corrêa, Andre Zacharow, Angela Portela, Antonio Bulhões, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Bene Camacho, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Talmir, Geraldo Resende, Germano Bonow, Jô Moraes, Jofran Frejat, José Linhares, Lael Varella, Manato, Maurício Trindade, Raimundo Gomes de Matos, Ribamar Alves, Rita Camata, Roberto Alves, Saraiva Felipe, Cida Diogo, Eleuses Paiva, João Campos, Jorginho Maluly e Leonardo Vilela.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2009.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Jair Bolsonaro, pretende acrescentar o art. 46-A à Lei nº 5.292, de 1967, nos termos que especifica.

Na justificação, seu autor esclarece que *“o Estágio de Adaptação e Serviços (EAS) constitui-se em relevante experiência profissional proporcionada pelas Forças Armadas e é fundamental para o funcionamento das organizações militares de saúde (...) No entanto, são grandes as dificuldades encontradas pelas Forças Armadas na mobilização de profissionais de saúde, especialmente médicos, para a realização do estágio em todo o Brasil, particularmente para as organizações militares localizadas em guarnições especiais classificadas como Categoria “A” ou “B”.*

Adiante, aduz que *“procurou-se beneficiar a experiência profissional obtida no EAS com um percentual incidente sobre a pontuação global da prova, de forma que não fosse muito elevado para não supervalorizá-lo em relação às demais experiências profissionais, e também não fosse muito baixo, a ponto de ser pouco atrativo”.*

Finalmente, conclui que *“o incentivo proposto trará benefícios não só para as Forças Armadas, mas também para as populações carentes da Região Amazônica e de outras regiões do país que se valem, também, dos atendimentos prestados pelas unidades de saúde do Exército Brasileiro e das demais Forças Singulares”.*

Nesta Câmara dos Deputados, a proposição em comento foi examinada, preliminarmente, pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, que opinou, por sua aprovação, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado William Woo.

Em seguida, foi analisada pela Comissão de Seguridade Social, que concluiu, por sua aprovação, nos termos do substitutivo da Comissão de

Relações Exteriores e Defesa Nacional, nos termos do parecer do relator, Deputado Raimundo Gomes de Matos.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciar as proposições em apreço quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime de tramitação ordinária e ao poder conclusivo das Comissões, a teor do art. 24, II, também do Regimento Interno.

No prazo regimental de cinco sessões não foram apresentadas emendas, conforme atesta a Secretaria desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Com relação aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifica-se que o Projeto de Lei nº 4.326, de 2008, bem como o substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, obedecem às normas constitucionais relativas à competência privativa da União para dispor sobre a matéria (CF, art. 22, XXI e XXVIII), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*),

Quanto à juridicidade, o conteúdo das proposições em tela está em conformação com o direito, não discrepando dos princípios e regras do ordenamento jurídico vigente.

Finalmente, a técnica legislativa e a redação empregadas ajustam-se às prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, não merecendo, portanto, reparos.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.326, de 2008, e do substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em 3 de fevereiro de 2010.

Deputado FERNANDO CORUJA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.326-B/2008 e do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fernando Coruja.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodvalho - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Augusto Farias, Bonifácio de Andrada, Edmar Moreira, Fábio Ramalho, Gonzaga Patriota, João Campos, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Pimentel, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Nelson Trad, Regis de Oliveira, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Zenaldo Coutinho, Chico Lopes, Geraldo Pudim, Jair Bolsonaro, Leonardo Picciani, Odílio Balbinotti, Ricardo Tripoli, Roberto Santiago, Tadeu Filippelli, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2010.

Deputado RODOVALHO
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
